SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2195717 - RS (2024/0415305-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	M G A SANTOS - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	MARCELO BENEDETTI DA MOTTA - RS066607
		LUCAS BENEDETTI DA MOTTA - RS078576
		CHRISTIAN GUSTAVO FÜLBER - RS106868
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. PARCELAMENTO. DOCUMENTOS JUNTADOS APENAS EM APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. PRECEDENTES MAIS RECENTES INVOCADOS PELA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MESMA QUESTÃO JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia devolvida a exame cinge-se a definir se o Tribunal de origem poderia considerar, em recurso, documentos relativos a parcelamento do débito tributário, juntados apenas na apelação, para afastar a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau, sem incorrer em ofensa ao art. 1.014 do CPC ou em indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prescrição constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, entendimento que se estende às respectivas causas impeditivas, suspensivas e interruptivas, por integrarem o próprio regime jurídico do prazo prescricional e não se sujeitarem à preclusão.

3. Nesse contexto, a vedação do art. 1.014 do CPC não se aplica, com a mesma rigidez, às hipóteses em que a matéria já se encontra devolvida ao Tribunal pelo efeito translativo do recurso, sendo legítima, na espécie, a apreciação de documentos apresentados em grau de apelação para demonstrar causa interruptiva da prescrição, notadamente quando franqueado à parte adversa o exercício do contraditório.

4. A simples colação de precedentes mais recentes não basta, por si só, para afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ. Incumbe à parte demonstrar, de forma específica, que a jurisprudência desta Corte sofreu efetiva alteração quanto à mesma questão jurídica controvertida, em termos materialmente

Documento eletrônico VDA58234773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:12:06
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: 53a9c5f9-323b-4a13-baae-fda9007cf443

incompatíveis com a orientação acolhida na decisão agravada, ônus do qual a agravante não se desincumbiu.

5. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ, circunstância que atrai o óbice sumular, inclusive nos recursos interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58234773 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:12:06
Publicação no DJEN/CNJ de 08/07/2026. Código de Controle do Documento: 53a9c5f9-323b-4a13-baae-fda9007cf443

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2195717 - RS (2024/0415305-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	M G A SANTOS - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	MARCELO BENEDETTI DA MOTTA - RS066607
		LUCAS BENEDETTI DA MOTTA - RS078576
		CHRISTIAN GUSTAVO FÜLBER - RS106868
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. PARCELAMENTO. DOCUMENTOS JUNTADOS APENAS EM APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. PRECEDENTES MAIS RECENTES INVOCADOS PELA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MESMA QUESTÃO JURÍDICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia devolvida a exame cinge-se a definir se o Tribunal de origem poderia considerar, em recurso, documentos relativos a parcelamento do débito tributário, juntados apenas na apelação, para afastar a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau, sem incorrer em ofensa ao art. 1.014 do CPC ou em indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prescrição constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, entendimento que se estende às respectivas causas impeditivas, suspensivas e interruptivas, por integrarem o próprio regime jurídico do prazo prescricional e não se sujeitarem à preclusão.

3. Nesse contexto, a vedação do art. 1.014 do CPC não se aplica, com a mesma rigidez, às hipóteses em que a matéria já se encontra devolvida ao Tribunal pelo efeito translativo do recurso, sendo legítima, na espécie, a apreciação de documentos apresentados em grau de apelação para demonstrar causa interruptiva da prescrição, notadamente quando franqueado à parte adversa o exercício do contraditório.

4. A simples colação de precedentes mais recentes não basta, por si só, para afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ. Incumbe à parte demonstrar, de forma específica, que a jurisprudência desta Corte sofreu efetiva alteração quanto à mesma questão jurídica controvertida, em termos materialmente incompatíveis com a orientação acolhida na decisão agravada, ônus do qual a agravante não se desincumbiu.

5. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência do STJ, circunstância que atrai o óbice sumular, inclusive nos recursos interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA57886279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:37
Código de Controle do Documento: 23d85489-f543-4736-8e2c-b9da3b4bfffe

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M G A SANTOS - EMPRESA DE PEQUENO PORTE contra a decisão monocrática de minha relatoria (fls. 345-349) que negou provimento ao recurso especial e reputou aplicável à espécie a Súmula n. 83 do STJ.

A ementa foi assim redigida (fl. 345):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO COM BASE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO EM GRAU DE APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.014 DO CPC. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática merece reforma porque teria aplicado indevidamente precedentes antigos do STJ, sem observar a orientação jurisprudencial mais recente, segundo a qual não se admite que questões fático-documentais, ainda que relacionadas com matéria de ordem pública, sejam apreciadas diretamente pelo Tribunal sem submissão prévia ao juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Afirma que a UNIÃO (Fazenda Nacional), intimada para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, não contestou oportunamente a alegação de prescrição e, somente em apelação, apresentou documentos sobre o suposto parcelamento, embora já os tivesse em seu poder, sem demonstrar nenhum motivo de força maior ou justificativa plausível para a juntada tardia.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno para que seja provido o recurso especial e restabelecida a sentença que reconheceu a prescrição.

Sem impugnação (fl. 371).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A Corte de origem, ao julgar os embargos de declaração, assim decidiu (fls. 250-252):

> OMISSÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE O entendimento jurisprudencial manifesta-se no sentido da possibilidade de apreciação da prescrição intercorrente, ainda que os documentos comprobatórios da entrega do parcelamento somente tenham sido apresentados em embargos de declaração ou em sede de apelação, por ser matéria que deve ser conhecida de ofício pelo julgador (STJ, Segunda Turma, REsp 1765606/SE, DJE 13mar.2019; TRF4, Primeira Turma, 5002286-31.2017.4.04.7206, 10out.2018).

Documento eletrônico VDA57886279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:37
Código de Controle do Documento: 23d85489-f543-4736-8e2c-b9da3b4bfffe

[...]

A União, em sede de apelação, trouxe à apreciação desta Corte a questão da prescrição intercorrente.

A prescrição é matéria de ordem pública, a qual deve ser reconhecida, inclusive de ofício. Diante disso, a prescrição intercorrente pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

O mesmo raciocínio se aplica às causas interruptivas da prescrição, as quais poderão ser analisadas e reconhecidas a qualquer tempo no processo em contrapartida à alegação de prescrição.

Assim, o fato de a União somente ter trazido a informação sobre o parcelamento em sede de apelação não impede o reconhecimento dessa causa interruptiva da prescrição. A apelada teve ciência dos documentos anexados, tendo a possibilidade de exercer o contraditório.

Como se observa, o Tribunal de origem, ao examinar os embargos de declaração, assentou ser possível a apreciação da prescrição intercorrente – e, por consequência lógica, de suas causas interruptivas – ainda que os documentos comprobatórios do parcelamento tenham sido apresentados apenas em apelação, por se tratar de matéria cognoscível de ofício (matéria de ordem pública).

Correto o entendimento da Corte Regional.

Os precedentes do STJ prestigiam o **efeito translativo do recurso de apelação** em hipóteses de matérias de ordem pública.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal.

2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp n. 1.407.017/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/2/2014, DJe de 24/2/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO COM BASE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO EM GRAU DE APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART.

Documento eletrônico VDA57886279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:37
Código de Controle do Documento: 23d85489-f543-4736-8e2c-b9da3b4bfffe

517 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 517 do CPC dispõe que as questões de fato, não propostas no Juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

2. A regra proibitiva do art. 517 do CPC, no entanto, não atinge situações que envolvam matéria de ordem pública, já transferidas ao exame do Tribunal pelo efeito translativo do recurso, bem como aquelas sobre as quais há autorização legal expressa no sentido de que possam ser arguidas a qualquer tempo e grau de jurisdição (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 898).

3. Agravo Regimental do contribuinte desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.276.818/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/2/2013, DJe de 28/2/2013.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECISÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REMESSA NECESSÁRIA OBRIGATÓRIA. REQUISITO PARA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA PARA ANÁLISE QUANTO À EXISTÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO EM REEXAME DE OFÍCIO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO INTERNO. REFORMA DA DECISÃO DA AGRAVADA, PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[...]

V - A prescrição - e, por conseguinte, seus desdobramentos lógicos, como interrupção e suspensão do prazo - é matéria de ordem pública, a qual pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição e não se sujeita à preclusão (REsp n. 1.027.769/RJ, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe de 8/3/2010.)

VI - Nos termos da jurisprudência desta Corte, amparada na Súmula n. 325/STJ, a remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública. Precedentes.

VII - Evidenciam-se as seguintes premissas: (i) a Súmula n. 436/STJ, embora tenha relevância à definição do termo inicial, não é suficiente à declaração da ocorrência de prescrição, mormente quando há pretensão de se debater a existência de causas suspensivas ou interruptivas de prazo; (ii) o Tribunal competente para julgamento da remessa necessária teria a possibilidade de analisar a existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas que afastassem a prescrição reconhecida pelo juízo sentenciante.

VIII - O reexame de ofício era, pois, indispensável na hipótese dos autos, razão pela qual, ante a sua inobservância e, nos termos da fundamentação supra, a sentença contrária à Fazenda Pública não submetida a tal reexame não está apta à formação da coisa julgada ou à produção de efeitos. É, de fato, nula, portanto, a certidão de trânsito em julgado de sentença inapta à formação da coisa julgada, nos termos decretados pelo acórdão recorrido, não merecendo provimento o recurso especial interposto.

IX - Agravo interno parcialmente provido, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.840.691/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

Documento eletrônico VDA57886279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:37
Código de Controle do Documento: 23d85489-f543-4736-8e2c-b9da3b4bfffe

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DOCUMENTAÇÃO. JUNTADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.
>
> 1. 'O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser admissível a juntada de documentos informativos das datas de entrega da DCTF ou similares, mesmo em embargos declaratórios opostos na Corte de Apelação, por constituírem o termo inicial ou suspensivo do prazo prescricional e, nesse contexto, matéria de ordem pública, não se vinculando à arguição das partes e não estando sujeita à preclusão' (AgInt no REsp 1.670.697/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe de 22/10/2019). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.516.071/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.
>
> 2. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.055.091/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

Incide, na espécie, a **Súmula n. 83 do STJ**, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", a qual é aplicável, inclusive, nos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme expressamente consignado na própria decisão agravada.

Além disso, os julgados indicados no agravo interno não são suficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada ou para demonstrar superação da orientação jurisprudencial nela adotada.

No **REsp n. 2.013.269/AL, em seu item II,** não se fixa tese de mérito sobre a impossibilidade de o tribunal apreciar, em segundo grau, causa interruptiva da prescrição, uma vez que a questão não foi conhecida em recurso especial devido ao óbice da Súmula n. 284 do STF.

Já o **REsp n. 1.428.953/BA** e o **AgInt no REsp n. 1.899.834/SP** versam sobre hipóteses de **redirecionamento da execução fiscal**, em que a vedação à supressão de instância decorre da tentativa de submeter diretamente ao Tribunal questões que deveriam ter sido previamente levadas ao juízo da execução.

Quanto ao **AgInt no AREsp n. 2.031.899/RR,** trata da **juntada de documentos em apelação sem justificativa**, sem enfrentar a peculiaridade da prescrição como matéria de ordem pública.

Nenhum desses julgados, portanto, possui aderência específica suficiente para afastar os precedentes aplicados na decisão agravada e nos mais recentes julgados desta Corte Superior acima colacionados, os quais admitem o exame, em recurso, de causa interruptiva da prescrição em virtude do efeito translativo da apelação e da natureza de ordem pública do tema.

Assim, a insurgência não afasta a incidência da **Súmula n. 83 do STJ**.

Com efeito, a mera invocação de precedentes mais recentes não é suficiente, por si só, para desconstituir o fundamento adotado na decisão agravada. Incumbe à parte

Documento eletrônico VDA57886279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:37
Código de Controle do Documento: 23d85489-f543-4736-8e2c-b9da3b4bfffe

demonstrar, de forma específica, que a jurisprudência desta Corte sofreu **efetiva alteração quanto à mesma questão jurídica controvertida**, em termos materialmente incompatíveis com a orientação acolhida no decisum agravado, o que não ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> **4. Ademais, a parte agravante não trouxe nenhum precedente que corroborasse a sua tese, o que é inviável para quem deseja combater a Súmula 83 do STJ. Em casos análogos, esta Corte entende que 'a efetiva impugnação dessa decisão exigiria a indicação de precedentes contemporâneos ou posteriores aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se, através de um adequado confronto analítico, que o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é diverso ou que a situação em análise difere substancialmente dos precedentes invocados pelo Tribunal a quo' (AgInt no AREsp 2.217.188/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022), o que não ocorreu na espécie.**
>
> 5. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.267.951/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025,grifou-se.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57886279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:29:37
Código de Controle do Documento: 23d85489-f543-4736-8e2c-b9da3b4bfffe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.195.717 / RS

Número Registro: 2024/0415305-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50203484320214049999

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M G A SANTOS - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	: MARCELO BENEDETTI DA MOTTA - RS066607
	LUCAS BENEDETTI DA MOTTA - RS078576
	CHRISTIAN GUSTAVO FÜLBER - RS106868
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M G A SANTOS - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	: MARCELO BENEDETTI DA MOTTA - RS066607
	LUCAS BENEDETTI DA MOTTA - RS078576
	CHRISTIAN GUSTAVO FÜLBER - RS106868
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58189790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:53:58
Código de Controle do Documento: d4dbda79-2003-44b1-8ef5-2e1b05333b78

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:53:58
Código de Controle do Documento: d4dbda79-2003-44b1-8ef5-2e1b05333b78